

訓 令 第一三 / 九〇 / M號

一月廿二日

按照澳門地區與澳門自來水有限公司於一九八五年七月八日所簽訂之關於向澳門地區供水專營批給合約，尤其該合約第二八條及附件五之規定；

鑑於經營之若干成本經證明有所變更，例如工資的增加，向外地取得水的成本及保養成本，以及批給合約附件五之b、三所顧及電力成本的減低；

鑑於一九九〇年投資計劃所訂非由供應系統現代化所引致之投資金額；

基於經適當考慮一方面有需要確保專營公司提供一項高質素服務所追隨之投資努力的必需條件，另方面使該項服務使用者的負擔減至最低；

按照批給合約第九條一款之規定；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合行使澳門組織章程第一五條一及二款所賦予之權力，着令：

第一條——核准專營公司實施供應食水每立方米收費為三元一角。

第二條——上項所訂之價目由一九九〇年二月一日起生效，至同年十二月卅一日維持不變。

一九九〇年一月十六日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

Portaria n.º 14/90/M
de 22 de Janeiro

Havendo que estipular, para o ano de 1989, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias *off-shore*, das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.º 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1989, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais sediados no exterior, referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras, referida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1989 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos

de bancos comerciais sediados no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras, realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com base numa licença restrita e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a taxa anual será igual à fixada para as unidades bancárias *off-shore*.

4. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da respectiva taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem, referida no n.º 1, a um capital equivalente a 30 milhões de patacas pelo estabelecimento principal no Território e 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Para o ano de 1989, a taxa de fiscalização das unidades bancárias *off-shore* é a prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º Para o ano de 1989, a taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1989, com o limite mínimo de quinhentas patacas.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 15/90/M
de 22 de Janeiro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao regulamento provisório do jogo «Taiwan-Pai Kao», cuja exploração foi autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão, em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório do jogo «Taiwan-Pai Kao», que constitui anexo à presente portaria.

Art. 2.º A vigência provisória deste regulamento prolongar-se-á pelo período de seis meses, contados a partir da data da respectiva publicação.

Art. 3.º A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos poderá proceder a alterações ao presente regulamento sempre que as mesmas se mostrem necessárias, mediante despacho do director.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ANEXO

Artigo 3.º

Regulamento do jogo «Taiwan-Pai Kao»

(Número de lugares)

Artigo 1.º

(Material)

- a) Um baralho de 32 pedras do dominó chinês de «Pai Kao»;
- b) Quatro dados e um recipiente para os agitar.

Artigo 2.º

(Procedimento inicial)

a) Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente. As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer») com as pintas voltadas para baixo e preparadas para distribuição.

b) O banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao do ponteiro do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras quatro pedras. O lançamento dos dados determina também a ordem dos lugares, que é idêntica à ordem da distribuição das pedras. Neste pormenor, se o primeiro lugar calhar ser o do banqueiro, o lugar à direita do banqueiro será contado como sendo o primeiro. Ninguém poderá agitar os dados em vez do banqueiro.

c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. À distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda, no sentido oposto ao do ponteiro do relógio.

d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a 8 ou 4 lugares, recebendo cada lugar quatro pedras. Se numa jogada forem distribuídas pedras a 4 lugares, as restantes pedras (4 mãos) serão utilizadas na próxima jogada. Neste caso, as pedras utilizadas ficarão dispostas na banca com as pintas voltadas para cima. Cabe ao casino decidir se serão distribuídas para 8 ou 4 lugares em cada jogada.

e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou saltarem para fora do recipiente, o banqueiro terá de agitar os dados novamente.

f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação.

g) Os jogadores devem colocar as suas apostas no tabuleiro antes do banqueiro agitar os dados. Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas ou transferidas as mesmas dum lugar para outro. Cada jogador é responsável pela vigilância da respectiva aposta.

h) O pagador recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

a) Haverá um total de 8 ou 4 lugares, incluindo o do banqueiro.

b) Um jogador pode colocar apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. O jogador que houver apostado importância mais elevada num lugar terá o direito de segurar as pedras.

c) À excepção do banqueiro, em cada lugar apenas um jogador poderá segurar as pedras. No decurso duma jogada, nenhuma pedra poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

(Pedras expostas)

Se, na distribuição das pedras, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, as mesmas pedras continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

(Banqueiro)

a) É permitido a cada um dos 8 ou 4 lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores de outros lugares concordarem diferentemente, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas em cada vez.

b) Os jogadores a quem caiba a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica mais próximo, à sua direita. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada, só pode ficar com ela se tiver apostado na jogada anterior.

c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa e anunciar a forma de distribuição das pedras antes de agitar os dados. Em caso algum, poderá o ganho ou perda do banqueiro, em cada jogada, exceder o montante do seu capital.

d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender continuar a actuar como banqueiro na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum, poderá reduzir a importância do novo capital.

e) O casino pode associar-se ao banqueiro com capital a determinar para cada jogada. Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas por turno, conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretender, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro, não poderá colocar apostas noutros lugares, separadamente.

Artigo 6.º

(Ganho ou perda)

a) A cada um dos lugares são distribuídas quatro pedras. Depois de terem formado as combinações, que consistem num

par de pedras da esquerda e outro par da direita, os jogadores deverão colocá-las sobre a mesa. O banqueiro abrirá então as suas pedras.

b) As pedras dos jogadores são abertas pelo pagador («dealer»). O par de combinação inferior será considerado como sendo o par da frente e o de combinação superior o par de trás. Porém, para o par de trás, o jogador de cada lugar terá de formar a mais elevada combinação possível com as 4 pedras disponíveis. O pagador reorganizará as combinações dos pares da frente e de trás do lugar que não estiverem de harmonia com esta regra.

c) Como regra geral, o lugar do banqueiro ganha se ambos os seus pares, o da frente e o de trás, baterem os pares correspondentes do lugar do jogador. Do mesmo modo, o lugar do jogador ganha se os seus pares da frente e de trás baterem os pares correspondentes do lugar do banqueiro. Se um par correspondente dos lugares do banqueiro e jogador for de igual valor, ganha o lugar com o outro par de valor mais elevado. Dar-se-á um empate se, em ambos os lugares: i) um par correspondente ganhar e o outro perder; ou, ii) ambos os pares correspondentes tiverem iguais valores.

Artigo 7.º

(Valores)

a) Os valores das pedras e suas combinações, pela ordem decrescente, constam da lista anexa.

b) Se duas pedras não puderem formar o par designado por «Po», isto é, «Teen Kao Wong» = 12+9, «Teen Kong» = 12+8, ou «Tei Kong» = 2+8, então o valor numérico das duas pedras determinará o seu valor para efeito de contagem de pontos. A pontuação mais elevada é «9». Combinações com pontuação somando 10 ou 20 têm o valor de zero. O valor de um par é determinado pelo valor da pedra mais elevada na combinação se o banqueiro e o jogador tiverem a mesma pontuação.

Artigo 8.º

(Comissão do casino)

O casino cobra uma comissão de 5% de todas as apostas ganhas.

Artigo 9.º

(Notas adicionais)

a) O lugar do banqueiro não terá nenhuma vantagem sobre o lugar do jogador se qualquer par correspondente de ambos os lugares for de igual valor.

b) O valor numérico das duas pedras chamadas «Tai-Kai-Luk» e «Sai-Kai» não será convertível. Individualmente elas serão contadas pelo seu valor facial, isto é, «Tai-Kai-Luk» = 6 e «Sai-Kai» = 3.

TABELA I

Valor individual, pela ordem decrescente, das pedras do dominó chinês

- 1 — Tin (sena/sena)
- 2 — Tei (ás/ás)
- 3 — Ian (quadra/quadra)
- 4 — Ngó (ás/terno)
- 5 — Mui (quinta/quinta)
- 6 — Cheóng-Sám (terno/terno)
- 7 — Pán Táng (duque/duque)
- 8 — Fu T'au (quinta/sena)
- 9 — Hông T'au (quadra/sena)
- 10 — Kou-Keók Ch'at (ás/sena)
- 11 — Ling Lam Lôk (ás/quina) (Há duas pedras destas em cada baralho)
- 12 — Cháp Káu (quadra/quina e terno/sena)
- 13 — Cháp Pát (terno/quina e duque/sena)
- 14 — Cháp Ch'at (terno/quadra e duque/quina)
- 15 — Tái-Kái Lôk (duque/quadra)
- 16 — Cháp Ng (ás/quadra e duque/terno)
- 17 — Sai Kái (ás/duque) (Destas pedras há só uma em cada baralho)

TABELA II

Valor das combinações, pela ordem decrescente, das pedras do dominó chinês

- 1 — Chi Chũn (duque/quadra + ás/duque)
- 2 — Seong Tin (sena/sena + sena/sena)
- 3 — Seong Tei (ás/ás + ás/ás)
- 4 — Seong Ian (quadra/quadra + quadra/quadra)
- 5 — Seong Ngó (ás/terno + ás/terno)
- 6 — Seong Mui (quina/quina + quina/quina)
- 7 — Seong Cheóng-Sám (terno/terno + terno/terno)
- 8 — Seong Pán Táng (duque/duque + duque/duque)
- 9 — Seong Fu T'au (quina/sena + quina/sena)
- 10 — Seong Hông T'au-Sap (quadra/sena + quadra/sena)
- 11 — Seong Kou-Keók Chat (ás/sena + ás/sena)
- 12 — Seong Ling Lam Kôk (ás/quina + ás/quina)
- 13 — Seong Cháp Káu (quadra/quina + terno/sena)
- 14 — Seong Cháp Pát (duque/sena + terno/quina)
- 15 — Seong Cháp Ch'at (terno/quadra + duque/quina)
- 16 — Seong cháp Ng (ás/quadra + duque/terno)
- 17 — Tin Káu Vóng (sena/sena + quadra/quina)
- 18 — Tin Kóng (sena/sena + quadra/quadra)
- 19 — Tei Kóng (ás/ás + duque/sena)
- 20 — Tin P'ai Káu (sena/sena + ás/sena)
- 21 — Tei P'ai Káu (ás/ás + terno/quadra)
- 22 — Ian P'ai Káu (quadra/quadra + quina/sena)
- 23 — Ngó P'ai Káu (ás/terno + ás/quadra)
- 24 — Mui P'ai Káu (quina/quina + terno/sena)
- 25 — Cheóng P'ai Káu (terno/terno + ás/duque)
- 26 — Pán Tang P'ai Káu (duque/duque + duque/terno)
- 27 — Fu T'au Káu (quina/sena + terno/quina)
- 28 — Hông T'au-Sap Káu (quadra/sena + terno/sena)
- 29 — Ling Lam Lôk Káu (ás/quina + ás/duque)
- 30 — Tin P'ai Pát (sena/sena + terno/terno)
- 31 — Tei P'ai Pát (ás/ás + ás/quina)
- 32 — Ian P'ai P'át (quadra/quadra + quina/quina)
- 33 — Ngó P'ai Pát (ás/terno + duque/duque)
- 34 — Mui P'ai Pát (quina/quina + terno/quina)
- 35 — Fu T'au Pát (quina/sena + ás/sena)
- 36 — Hong T'au Pát (quadra/sena + duque/sena)
- 37 — Cháp P'ai Pát (ás/quina + ás/duque)
- 38 — Tin P'ai Chat (sena/sena + ás/quadra)

- 39 — Tei P'ai chat (ás/ás + duque/terno)
- 40 — Ian P'ai chat (quadra/quadra + quadra/quina)
- 41 — Ngó P'ai Chat (ás/terno + ás/duque)
- 42 — Mui P'ai Chat (quina/quina + ás/sena)
- 43 — Cheong P'ai chat (terno/terno + quina/sena)
- 44 — Pán Táng Chat (duque/duque + ás/duque)
- 45 — Fu T'au Chat (quina/sena + ás/quina)
- 46 — Hong T'au Chat (quadra/sena + duque/quina)
- 47 — Cháp P'ai Chat (terno/sena + duque/sena)
- 48 — Tin P'ai Lôk (sena/sena + ás/terno)
- 49 — Tei P'ai Lôk (ás/ás + duque/duque)
- 50 — Ian P'ai Lôk (quadra/quadra + terno/quina)
- 51 — Mui P'ai Lôk (quina/quina + duque/quadra)
- 52 — Cheóng P'ai Lôk (terno/terno + quadra/sena)
- 53 — Fu T'au Lôk (quina/sena + ás/quina)
- 54 — Hông T'au Lôk (quadra/sena ás/quina)
- 55 — Kou Keok Chat Lôk (ás/sena + quadra/quina)
- 56 — Cháp P'ai Lôk (terno/sena + terno/quadra)
- 57 — Ian P'ai Ng (quadra/quadra + ás/sena)
- 58 — Ngó P'ai Ng (ás/terno + quina/sena)
- 59 — Mui P'ai Ng (quina/quina + ás/quadra)
- 60 — Cheong P'ai Ng (terno/terno + quadra/quina)
- 61 — Pán Táng Ng (duque/duque + quina/sena)
- 62 — Hong T'au Ng (quadra/sena + duque/terno)
- 63 — Kou Keok Chát Ng (ás/sena + duque/sena)
- 64 — Ling Lam Lôk Ng (ás/quina + terno/sena)
- 65 — Cháp Káu Ng (quadra/quina + duque/quadra)
- 66 — Cháp Pát Ng (duque/sena + terno/quadra)
- 67 — Tin P'ai Sei (sena/sena + ás/ás)
- 68 — Ian P'ai Sei (quadra/quadra + terno/terno)
- 69 — Ngó P'ai Sei (ás/terno + quadra/sena)
- 70 — Mui P'ai Sei (quina/quina + duque/duque)
- 71 — Cheóng P'ai Sei (terno/terno + duque/sena)
- 72 — Pán Táng Sei (duque/duque + quadra/sena)
- 73 — Kou Keók Chat Sei (ás/sena + terno/quadra)
- 74 — Ling Lam Lôk Sei (ás/quina + terno/quina)
- 75 — Cháp Káu Sei (quadra/quina + duque/terno)
- 76 — Cháp Pát Sei (duque/sena + duque/quadra)
- 77 — Tin P'ai Sám (sena/sena + quina/sena)
- 78 — Tei P'ai Sám (ás/ás + quina/sena)
- 79 — Ian P'ai Sám (quadra/quadra + duque/terno)
- 80 — Ngó P'ai Sám (ás/terno + terno/sena)

- 81 — Cheóng P'ai Sám (terno/terno + ás/sena)
- 82 — Pán Táng Sám (duque/duque + quadra/quina)
- 83 — Kou Keók Chat Sám (ás/sena + duque/quadra)
- 84 — Ling Lám Lôk Sám (ás/quina + terno/quadra)
- 85 — Cháp Pát Sám (terno/quina + ás/quadra)
- 86 — Cháp Chat Sám (duque/quina + duque/quadra)
- 87 — Tin P'ai I (sena/sena + quina/quina)
- 88 — Tei P'ai I (ás/ás + quadra/sena)
- 89 — Ian P'ai I (quadra/quadra + duque/duque)
- 90 — Ngó P'ai I (ás/terno + terno/quina)
- 91 — Cheóng P'ai I (terno/terno + ás/quina)
- 92 — Pán Táng I (duque/duque + duque/sena)
- 93 — Kou Keók Chat I (ás/sena + ás/quadra)
- 94 — Ling Lám Lôk I (ás/quina + duque/quadra)
- 95 — Cháp Káu I (quadra/quina + ás/duque)
- 96 — Cháp Chat I (duque/terno + terno/quadra)
- 97 — Tei P'ai Iat (ás/ás + quadra/quina)
- 98 — Ngó P'ai Iat (ás/terno + ás/sena)
- 99 — Mui P'ai Iat (quina/quina + quina/sena)
- 100 — Cheóng P'ai Iat (terno/terno + ás/quadra)
- 101 — Pán Táng Iat (duque/duque + terno/quadra)
- 102 — Fu T'au Iat (quina/sena + quadra/sena)
- 103 — Ling Lám Lôk Iat (ás/quina + duque/terno)
- 104 — Cháp Pát Iat (duque/sena + ás/duque)
- 105 — Cháp Ng Iat (ás/quadra + duque/quadra)
- 106 — Ngó P'ai Mât (ás/terno + terno/terno)
- 107 — Mui P'ai Mât (quina/quina + quadra/sena)
- 108 — Cheóng P'ai Mât (terno/terno + duque/duque)
- 109 — Pán Táng Mât (duque/duque + ás/quina)
- 110 — Fu T'au Mât (quina/sena + quadra/quina)
- 111 — Kou Keók Chát Mât (ás/sena + ás/duque)

訓 令 第一五/ 九〇/ M號 一月二十二日

按照澳門旅遊娛樂有限公司提出，關於根據批給合約內第三條二款批准之
 “ 臺灣牌九 ” 臨時規例。

經聽取澳門博彩監察暨協調司之意見；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第
 一五條所賦予之權力，著令如下：

第一條：批准本訓令附件之“台灣牌九”臨時規例。

第二條：此臨時規例由頒佈日起暫時有效期為六個月。

第三條：博彩監察暨協調司認為需要時可由司長以批示隨時更改上述規例。

着頒行

一九九〇年一月十八日於澳門政府

總督 文禮治

附 件

台灣牌九臨時博彩規例

第一條 ----- 用具

- (一) 場方備天九牌壹副卅二隻。
- (二) 四粒骰及一個骰盅。

第二條 ----- 程序

- (一) 庄荷先將天九牌洗勻，牌面向下，場方有權換用新牌。
- (二) 庄家用骰盅搖四粒骰，任何人均不得代庄家搖骰。搖出之點數由庄家開始以逆時針方向數，以決定那一門先取頭四隻牌。取得頭四隻牌之一門則被定為頭門，並按派牌次序定出二、三門等。如庄家得頭四隻牌，則其右邊之一門被定為頭門。
- (三) 搖骰所得之點數，庄家不得加減。派牌及殺賠均按逆時針方向，由右向左進行。
- (四) 無論客人多少，每局可派八門或四門，每門得牌四隻。如只派四門，則餘下之四門牌將留作下一局使用。遇此情形，已用過之四門牌將陽開排在檯面。至於派四門或八門，由場方決定。
- (五) 若遇翹骰或骰跌盅外，則由庄家再搖。
- (六) 搖骰之前，庄、閒均可將牌隨意移動。移動只限單手，閒先庄後。閒家只限兩人。庄移牌後，閒家不得再移牌。
- (七) 搖骰之前，閒家須將注碼置於証上。一俟搖骰，再不接受下注，又不能更動所下注碼或將注碼轉移別門。閒家下注跟眼。
- (八) 縱然買錯，荷官亦照殺照賠。

第三條 ----- 門數

- (一) 連庄家可有八門或四門。
- (二) 客人可投注於多門，而多個客人可下注於同一門。下注最大者，有持牌權。
- (三) 閒家持牌及擺牌，只限一人，庄家則不在此限。進行牌九博彩時，所有牌隻均不得離開牌九檯外。

第四條 ----- 陽開之牌

在派牌過程中如有牌陽開，則仍作有效，該局如常進行。

第五條 ----- 庄家

- (一) 各門可輪流做庄,每關庄只限兩局,除取得各門客人同意外,不得超逾此數。
- (二) 客人亦有權拒絕做庄,而把庄交與下一人,但該人必須在此之前曾經投注。
- (三) 搖骰前,庄家須把該局之賭注置於証上,先出頭牌,然後搖骰,庄家每局不能贏或輸多於其置於証上之賭注。
- (四) 庄家第一局贏錢後,所贏之注碼須連同第一局之賭注放於証上,作為第二局博彩之新賭注,只許增多,不得減少。
- (五) 場方可每門幫庄,數額另定,其他客人亦可幫庄,注碼照行照做(即正庄先行,幫庄客人在同一局中不得另投注於其他門)。

第六條 ----- 輸或贏

- (一) 派給每門之四隻牌分為兩對,擺牌須左右分對,擺好後須置於証上,閒家擺好牌後,庄家才擺。
- (二) 牌對由荷官打開,細對為前對,大對為後對,閒家須盡量將後對擺大,如客人未依此例,荷官將代為重擺。
- (三) 如庄家之前對贏閒家之前對,後對贏其後對,則庄贏,相反則閒贏,如其中一對等級相同,則以其餘一對之大小定輸贏,如一對贏一對輸,或庄、閒之兩對均等級相同,則作和。

第七條 ----- 牌之等級

- (一) 牌九牌隻及牌對之大細等級,由表格嚴格規定。
- (二) 若牌對不能成[寶],或不能成[天九王](即12+9)、[天槓](即12+8)或地槓(即2+8),則計牌點,最高點數為九點,凡十點或廿點均從總數減去,如庄閒點數相同,則以其中最大之一隻牌相比定輸贏。

第八條 ----- 抽水

場方自彩金抽水百分之五。

第九條 ----- 附錄

- (一) 庄閒牌之等級相同,庄並不食夾棍。
- (二) [大雞]、[細雞]無變,拆開時大雞等於六點,細雞三點。

表 I
每 牌 點 數 由 大 至 小 之 次 序

1. 天 牌	10. 高 腳 七
2. 地 牌	11. 擰 蒜 六
3. 人 牌	12. 雜 九
4. 娥 牌	13. 雜 八
5. 梅 牌	14. 雜 七
6. 長 衫	15. 大 雞 六
7. 板 凳	16. 雜 五
8. 斧 頭	17. 細 雞
9. 紅 頭	

表 II
牌對由大至小之次序

1.	至	尊	寶	56.	雜	牌	六	
2.	天	牌	寶	57.	人	牌	五	
3.	地	牌	寶	58.	娥	牌	五	
4.	人	牌	寶	59.	梅	牌	五	
5.	娥	牌	寶	60.	長	牌	五	
6.	梅	牌	寶	61.	板	凳	五	
7.	長	衫	寶	62.	紅	頭	七	
8.	板	凳	寶	63.	高	腳	六	五
9.	斧	頭	寶	64.	擰	碌	五	五
10.	紅	頭	寶	65.	雜	九	六	
11.	高	腳	七	66.	雜	八	五	
12.	擰	碌	六	67.	天	牌	四	
13.	雜	九	寶	68.	人	牌	四	
14.	雜	八	寶	69.	娥	牌	四	
15.	雜	七	寶	70.	梅	牌	四	
16.	雜	五	寶	71.	長	牌	四	
17.	天	九	皇	72.	板	凳	四	
18.	天	橫		73.	高	腳	七	四
19.	地	橫		74.	擰	碌	六	四
20.	天	牌	九	75.	雜	九	四	
21.	地	牌	九	76.	雜	八	四	
22.	人	牌	九	77.	天	牌	三	
23.	娥	牌	九	78.	地	牌	三	
24.	梅	牌	九	79.	人	牌	三	
25.	長	牌	九	80.	娥	牌	三	
26.	板	凳	九	81.	長	牌	三	
27.	斧	頭	九	82.	板	凳	三	
28.	紅	頭	九	83.	高	腳	七	三
29.	擰	碌	六	84.	擰	碌	六	三
30.	天	牌	八	85.	雜	八	三	
31.	地	牌	八	86.	雜	七	三	
32.	人	牌	八	87.	天	牌	二	
33.	娥	牌	八	88.	地	牌	二	
34.	梅	牌	八	89.	人	牌	二	
35.	斧	頭	八	90.	娥	牌	二	
36.	紅	頭	八	91.	長	牌	二	
37.	雜	牌	八	92.	板	凳	二	二
38.	天	牌	七	93.	高	腳	七	
39.	地	牌	七	94.	擰	碌	六	
40.	人	牌	七	95.	雜	九	二	
41.	娥	牌	七	96.	雜	七	二	
42.	梅	牌	七	97.	地	牌	一	
43.	長	牌	七	98.	娥	牌	一	
44.	板	凳	七	99.	梅	牌	一	
45.	斧	頭	七	100.	長	牌	一	
46.	紅	頭	七	101.	板	凳	一	
47.	雜	牌	七	102.	斧	頭	一	一
48.	天	牌	六	103.	擰	碌	六	
49.	地	牌	六	104.	雜	八	一	
50.	人	牌	六	105.	雜	五	一	
51.	梅	牌	六	106.	娥	牌	密	
52.	長	牌	六	107.	梅	牌	密	
53.	斧	頭	六	108.	長	牌	密	
54.	紅	頭	六	109.	板	凳	密	
55.	高	腳	七	110.	斧	頭	密	
				111.	高	腳	七	密